

REGULAMENTO

DO

JGB I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO CNPJ/MF n.º 43.164.735/0001-63

25 DE OUTUBRO DE 2023



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DO FUNDO	. 15
CAPÍTULO III – DO PÚBLICO-ALVO	. 16
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	. 16
CAPÍTULO V – DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	. 22
CAPÍTULO VI – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE, DE CUSTÓDIA,	, DE
ENTRADA E DE SAÍDA DO FUNDO	. 25
CAPÍTULO VII – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS INVESTIDOS	. 25
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	. 26
CAPÍTULO IX – DAS COTAS, SUA EMISSÃO E COLOCAÇÃO	. 27
CAPÍTULO X – DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS	. 30
CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	. 31
CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS	. 37
CAPÍTULO XIII – DOS FATORES DE RISCO	. 40
CAPÍTULO XIV – DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL	. 54
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	. 58



REGULAMENTO DO JGB I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO

CNPJ/MF n.º 43.164.735/0001-63

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento, inclusive em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos neste Capítulo I, exceto se de outra forma expressamente indicado. As expressões "deste Regulamento", "neste Regulamento" e "conforme previsto neste Regulamento" e palavras da mesma importância quando empregadas neste Regulamento, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este Regulamento como um todo, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a artigo, itens, adendo e anexo estão relacionadas a este Regulamento, a não ser que de outra forma especificado. Além disso, (a) os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; (b) os termos "incluem", "incluindo", "inclusive" e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase "mas não se limitando a"; (c) sempre que for adequado para o contexto, cada termo, tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; (d) referências a qualquer documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; (e) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (f) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento; (g) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

"Ações e Demandas":

Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

"Administradora":

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº



36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021;

"Afiliadas":

As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: (i) direta ou indiretamente, controladas pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado; (ii) direta ou indiretamente, controladoras do Gestor e/ou do Consultor Especializado; e/ou (iii) sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, do Gestor e/ou do Consultor Especializado;

"ANBIMA":

Associação Brasileira das Entidades dos Mercados

Financeiro e de Capitais;

"Arbitragem":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15.4 deste

Regulamento;

"Assembleia Geral":

A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, Ordinária ou

Extraordinária;

"Assembleia Geral Ordinária":

A Assembleia Geral realizada anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, bem como sobre o parecer do auditor independente.

independente;

"Assembleia Geral Extraordinária":

<u>Geral</u> A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;

"Ativos": Os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em

conjunto;

"Ativos Alvo": Significam, em conjunto, quaisquer dos seguintes ativos: (i)

as quotas de emissão do Fundo Investido Inicial; (ii) Ativos de Crédito, Ativos Distressed, Ativos Novas Teses e Ativos



Oportunísticos, permitidos ao Fundo nos termos da Instrução CVM 555; e (iii) ativos financeiros privados emitidos por instituições financeiras ou não financeiras, com ou sem compromisso de recompra e operações compromissadas lastreadas nesses títulos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, permitidos ao Fundo nos termos da Instrução CVM 555, e que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento, pelo Fundo, em qualquer dos ativos mencionados no inciso (i) acima, incluindo, sem limitação, cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR), letra de crédito do agronegócio (LCA), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA), certificado de depósito agropecuário (CDA), warrant, cédula de crédito imobiliário (CCI), cédula de crédito à exportação (CCE), nota de crédito à exportação (NCE), debêntures, contratos ou certificados de mercadoria, produtos e serviços, duplicatas, notas promissórias, cédulas e notas de crédito comercial e industrial, recibo de depósito corporativo, certificados dos ativos acima relacionados, créditos securitizados, bem como quaisquer outros de natureza semelhante que venham a surgir;

"Ativos de Crédito":

Quaisquer direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, presentes ou futuros (adiantamentos), desde que apresentem pelo menos uma das seguintes características: (i) cuja emissão e/ou transferência gere contrapartida, pelo Fundo, em favor de: (a) pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que (1) esteja sujeita(o) a Situação Distressed, (2) tenha clientes ou fornecedores relevantes Distressed, e/ou (3) tenha Situação relevantes em Situação Distressed; (b) pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que seja titular e/ou beneficiária(o), direta indiretamente, ou de Ativos Distressed; (c) credor, sócio e/ou garantidor, direto ou indireto, inclusive cliente ou fornecedor, das pessoas indicadas nas alíneas anteriores; e/ou (d) veículo de investimento, inclusive para securitização e/ou outro formato de operação de mercado financeiro e de



capitais, para aquisição de direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, de titularidade de qualquer das pessoas indicadas nas alíneas anteriores, que gerem exposição a Ativos Distressed; e/ou (ii) sejam garantidos por Ativos Distressed;

"Ativos Distressed":

Os Ativos Distressed Creditórios e os Ativos Distressed Imobiliários, quando referidos em conjunto;

"Ativos Distressed Creditórios":

Significam, em conjunto, quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, permitidos ao Fundo nos termos da Instrução CVM 555, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelo Fundo em: (i) Precatórios e Pré-Precatórios; (ii) Ações e Demandas; (iii) Créditos Consumer; (iv) Créditos Corporate; e (v) Outros Ativos Distressed Creditórios;

"Ativos Distressed Imobiliários":

Significam, em conjunto, quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, permitidos ao Fundo nos termos da Instrução CVM que, direta ou indiretamente, viabilizem investimento pelo Fundo em imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, ou títulos e valores mobiliários atrelados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis), com qualquer das seguintes características: (i) cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; (ii) cujos proprietários (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) estejam sujeitos a Situação Distressed; (iii) que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iv) que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em execução judicial ou extrajudicial, processos de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (v) que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; (vi) que tenham problemas de sobreposição de



área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; (vii) que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; e/ou (viii) oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

"Ativos Novas Teses":

Qualquer ativo, bem e/ou instrumento de investimento que, cumulativamente, direta ou indiretamente: (i) seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado; (ii) não se enquadre na definição de Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos ou Outros Ativos; e (iii) represente oportunidade de alavancar a originação, recuperação, rentabilidade ou liquidez dos Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos ou Outros Ativos:

"Ativos Oportunísticos":

Qualquer ativo, bem e/ou instrumento de investimento que, cumulativamente, direta ou indiretamente: (i) seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado: (ii) não se enquadre na definição de Ativos Distressed, Ativos de Crédito ou Outros Ativos; e (iii) represente a participação, direta ou indireta, por meio de: (a) ações, cotas, debêntures ou outros instrumentos conversíveis ou permutáveis em ações ou cotas, inclusive bônus e recibos de subscrição; e/ou (b) recibos de depósito, direito e/ou qualquer instrumento de investimento, cujo objetivo seja refletir o investimento ou nível de retorno dos ativos da alínea "(a)" acima, em sociedades que prestem, ou tenham



firmado compromisso de prestar, serviços para o Fundo, ou originem, ou tenham firmado compromisso de originar, Ativos Distressed para investimento direto ou indireto pelo Fundo;

"Ativos Recuperados":

Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira do Fundo, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Distressed ou dos Ativos de Crédito, nos termos do Artigo 5.2.4 deste Regulamento;

"B3":

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;

"BACEN":

Banco Central do Brasil;

"<u>Boletim</u> de

Subscrição":

<u>de</u> O documento que formaliza a subscrição de Cotas de

emissão do Fundo pelo Cotista;

"Câmara":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15.4.2 deste

Regulamento;

"CMN":

Conselho Monetário Nacional;

"CNPJ/MF":

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da

Fazenda;

"Código ANBIMA":

O Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, em vigor na data

deste Regulamento;

"Consultor Especializado": JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade anônima fechada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07, contratado para atuar como empresa prestadora dos serviços de análise e acompanhamento dos Ativos Alvo;

"Contrato de Gestão": Contrato de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento,



celebrado entre o Fundo, a Administradora, o Custodiante

e o Gestor;

"Cotas": As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste

Regulamento;

"Cotas em As Cotas: (i) subscritas nos termos deste Regulamento; e (ii)

<u>Circulação</u>": não amortizadas integralmente ou resgatadas;

"Cotistas": Cada um dos titulares de Cotas;

"Créditos Consumer":

Créditos representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, que não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos Distressed e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; (iii) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (iv) sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (v) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Distressed;

"Créditos Corporate":

Créditos representados em instrumentos tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, inclusive escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: (i) estejam vencidos e não pagos; e/ou (ii) não tenham sido pagos em



sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; e/ou (iii) sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (iv) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Distressed;

"Custodiante":

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;

"CVM": Comissão de Valores Mobiliários;

"Dia Útil": Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado

nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a Administradora, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

"FGC": Fundo Garantidor de Créditos;

"FIM Consolidador JIVE Distressed III Fundo de Investimento Multimercado -

III": Crédito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob o

n.º 35.819.708/0001-53;

"Fundo": JGB I Fundo de Investimento Multimercado - Crédito

Privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 43.164.735/0001-

63;

"Fundo Investido FIDC AgroMoreno – Fundo de Investimento em Direitos



<u>Inicial</u>": **Creditórios**, inscrito no CNPJ/MF sob o

n.º 40.750.644/0001-11;

"<u>Gestor</u>": JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E

CONSULTORIA S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18

de novembro de 2022;

"<u>Instituições</u>

Financeiras

Autorizadas":

Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o rating "AAA" na escala nacional brasileira pela Fitch

Ratings, Moody's Ratings e Standard & Poor's;

"Instrução CVM 476":

Instrução CVM 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas

alterações posteriores;

"Instrução CVM 555":

Instrução da CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e

suas alterações posteriores;

"Intermediário Líder":

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667,

de 19 de abril de 2021;

"Investidores Profissionais": Significa os investidores profissionais nos termos do artigo 11 da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021,

conforme em vigor;

"<u>Lei 9.307/96</u>":

Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme em

vigor;

"<u>Limite de</u>

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5.2.3 deste



<u>Investimento</u>": Regulamento;

"Oferta Inicial": A oferta pública de distribuição de Cotas da primeira

emissão do Fundo, a ser realizada nos termos da Instrução CVM 476 e do Artigo 9.1 deste Regulamento. A Oferta Inicial será destinada, exclusivamente, ao FIM Consolidador

III;

"Outros Ativos": Significa: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro

Nacional; (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) certificados e recibos de depósito bancário de liquidez diária; e (iv) cotas de fundos de investimento classificado como "Renda Fixa" acrescido do sufixo "Referenciado", referenciado à taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos (i) e (ii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

"Outros Ativos
Distressed
Creditórios":

Qualquer ativo que se enquadre nas hipóteses a seguir, consideradas individualmente ou em conjunto: (i) créditos ou ativos de qualquer natureza, cujos proprietários ou garantidores estejam em Situação Distressed; (ii) direitos creditórios ou ativos de qualquer natureza que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iii) créditos ou ativos de qualquer natureza que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (iv) direitos creditórios tributários, nãotributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os



inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes, desde que, em qualquer caso, seja observada, conforme aplicável, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme alterada, e demais legislação em vigor; (v) cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das seguintes características: (a) estejam vencidos e não pagos; (b) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; (c) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (d) sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (e) sejam devidos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Distressed (vi) ações, debêntures, cotas ou qualquer instrumento representativo de participação societária que atendam quaisquer dos requisitos dos incisos (i) a (v) acima; e/ou (vii) certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas, os quais apenas poderão ser adquiridos: (a) no contexto da aquisição para pagamento diferido, pelo Fundo, de bens imóveis que não sejam de uso da instituição financeira emitente, (b) em valor total igual ou inferior ao saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos, e (c) com cláusula expressa de compensação entre o saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos e o valor do título devido pela instituição financeira emitente;

"Partes": Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15.4 deste

Regulamento;

"Patrimônio Líquido": Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos

Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;

"<u>Período de</u>
O período que se encerra na primeira das seguintes datas:

<u>Investimento</u>":

(i) 3 (três) anos contados da data da primeira integralização



de cotas do FIM Consolidador III; ou (ii) após realização da última chamada de capital do FIM Consolidador III, a data da primeira integralização de cotas do fundo de investimento que venha a ser estruturado e gerido pelo Gestor com o objetivo de suceder o FIM Consolidador III em sua política de investimento.

Sem prejuízo do acima previsto, após o encerramento do Período de Investimento, o Fundo poderá realizar investimentos exclusivamente para, na forma deste Regulamento e instrumentos relacionados: (i) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos Ativos já integrantes de sua carteira; e/ou (ii) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas, representado pelo Gestor, e aprovadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento;

"Precatórios":

Requisições de pagamento derivadas de condenações judiciais transitadas em julgado, constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do ADCT;

"Pré-Precatórios":

Quaisquer direitos creditórios detidos contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;

"Preço de Emissão":

É o preço de emissão das Cotas, equivalente a R\$1,00 (um real):



"<u>Preço de</u> <u>Integralização</u>": O preço de integralização de cada Cota, que, na data da primeira integralização de Cotas, será correspondente ao Preço de Emissão, e, nas demais integralizações, será o valor da Cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos, em conformidade com o disposto neste

Regulamento;

"Regulamento":

Este regulamento do Fundo;

"Regulamento de Arbitragem":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15.4.2 deste Regulamento;

"Reserva para Despesas":

Reserva a ser constituída pelo Gestor, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) Outros Ativos;

"Situação Distressed":

Situação na qual qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou veículo de investimento, se encontre de: (i) iminente estresse financeiro, dificuldade de obtenção de crédito e/ou liquidez reduzida; e/ou (ii) ser ré em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas); e/ou (iii) estar em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros eventos similares;

"União Federal":

Significa a União Federal da República Federativa do Brasil;

"Termo de Adesão":

Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO II – DO FUNDO



- 2.1. O **JGB I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.
- 2.2. Para fins das "Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos Fundos 555 n.º 07, de 23 de maio de 2019, com as alterações introduzidas pela regra e procedimento ANBIMA n.º 12/19", o Fundo é classificado no Nível 1 como "Multimercado", no Nível 2 como "Alocação" e no Nível 3 como "Dinâmico".

CAPÍTULO III - DO PÚBLICO-ALVO

- 3.1. O Fundo destina-se a aplicações por Investidores Profissionais que buscam a valorização de suas Cotas e aceitam assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo e, consequentemente, seus cotistas estão expostos, em razão da política de investimento do Fundo e da forma de constituição de condomínio, dado que as Cotas não admitem resgate.
 - 3.1.1. Não há limites mínimos ou máximos por investidor para aplicação inicial ou manutenção de investimentos no Fundo.
 - 3.1.2. Em razão do público-alvo, o Fundo fica dispensado da apresentação do prospecto e da publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- 4.1. O Fundo será administrado pela Administradora, e seu exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.
 - 4.1.1. Cabe à Administradora prestar os serviços de representação legal do Fundo, em juízo e fora dele e, em especial, perante a CVM, sem prejuízo dos serviços desempenhados pelo Gestor, conforme atribuídos nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão.
- 4.2. A gestão da carteira do Fundo será exercida pelo Gestor, mandatado pelo Fundo e por seus Cotistas, com exclusividade, para cumprir com as atividades descritas neste Artigo 4.2.
 - 4.2.1. Cabe ao Gestor, com exclusividade, realizar a gestão profissional dos títulos, valores mobiliários e demais Ativos integrantes da carteira do Fundo, com poderes para:



- (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, a aquisição, alienação e demais transações envolvendo os Ativos e a contratação e utilização de intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos Ativos e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (ii) contratar, em nome do Fundo, serviços de assessoria, consultoria e auditoria correlatos às aquisições, alienações e demais transações envolvendo os Ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento necessário para a respectiva contratação; e
- (iii) exercer o direito de voto decorrente dos Ativos detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de exercício de direito de voto do Gestor.
- 4.2.2. O Gestor exercerá as atividades previstas no Artigo 4.2 deste Regulamento com absoluta independência e segundo o seu melhor convencimento, sem qualquer influência ou interferência da Administradora ou de terceiros.
- 4.2.3. São obrigações do Gestor, nos termos do Contrato de Gestão, dentre outras:
 - (i) gerir a carteira do Fundo dentro dos princípios e melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e a análise de relatórios de pesquisa, informações econômicas, estatísticas e financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Ativos integrantes da carteira de investimentos do Fundo;
 - (ii) respeitar a política de investimento, as exigências de diversificação e as demais regras estabelecidas neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicável ao Fundo, observado seu respectivo perfil de risco e a sua política de investimento e a orientação específica da Administradora, no que diz respeito a controle de riscos de crédito. No caso de modalidades operacionais



disponíveis no âmbito do mercado financeiro não estabelecidas entre a Administradora e o Gestor, a Administradora deverá acordar, previamente, com o Gestor, a necessidade de observância às exigências e limites, por ela, Administradora, estabelecidos;

- (iii) enviar à Administradora, diariamente, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Contrato de Gestão, relatório com: (a) as operações realizadas pelo Fundo e seus documentos comprobatórios; (b) as informações requisitadas pela Administradora a respeito das características dos Ativos negociados pelo Fundo; e (c) a descrição das movimentações dos investimentos, do valor e da modalidade de cada aplicação e/ou resgate realizado, além dos nomes das instituições com as quais foram realizadas as operações;
- (iv) às suas expensas, assumir a defesa ou, quando não for possível e a mesma for exercida pela Administradora, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, todas as informações e subsídios solicitados pela Administradora para atender pedidos efetuados pelas autoridades competentes e/ou defender os interesses do Fundo em eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras decorrentes, exclusivamente, das atividades desenvolvidas pelo Gestor;
- (v) utilizar as sociedades corretoras e distribuidoras acordadas previamente com a Administradora;
- (vi) seguir fielmente os critérios previamente estabelecidos pela Administradora no que se referir ao risco de crédito dos Ativos;
- (vii) designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades do Gestor, devidamente credenciado junto às autoridades competentes;
- (viii) gerir os Ativos do Fundo de forma a prover a liquidez necessária ao Fundo, a fim de atender ao pagamento dos encargos do Fundo e aos prazos para pagamento de resgate e/ou amortização, conforme aplicável e estabelecido neste Regulamento;
- (ix) seguir estritamente a legislação e a regulamentação aplicável ao Fundo, bem como, as normas estabelecidas pela ANBIMA que forem



aplicáveis ao Fundo;

- (x) efetuar as movimentações necessárias à geração de recursos para liquidação de operações contratadas na data de seu vencimento;
- (xi) enviar à Administradora, na periodicidade estabelecida entre a Administradora e o Gestor, relação de todos os documentos assinados em nome do Fundo pelo Gestor;
- (xii) submeter à aprovação da Administradora quaisquer contratos a serem celebrados em nome do Fundo, conforme as regras abaixo, respeitados os prazos e procedimentos previstos pelo Contrato de Gestão, o Gestor utilizará, sempre que possível, minutas-padrão com cláusulas pré-aprovadas pela Administradora, e encaminhará para validação preliminar pela Administradora;
- (xiii) acompanhar diariamente as receitas e despesas do Fundo, conforme relatório de "contas a pagar e receber" fornecido pela Administradora, para definição do caixa livre do Fundo e realização de investimentos em Outros Ativos, de acordo com este Regulamento;
- (xiv) controlar a carteira do Fundo de forma evitar quaisquer desenquadramentos e, em sendo verificado desenquadramento, efetuar a devida regularização, conforme acordado entre a Administradora e o Gestor; e
- (xv) tomar todas as providências e decisões que lhe sejam cabíveis a fim de orientar a Administradora na celebração dos negócios jurídicos em nome do Fundo, realizando, conforme aplicável, todas as operações necessárias à execução da política de investimento do Fundo, exercendo, ou diligenciado para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao Patrimônio Líquido e às atividades do Fundo.
- 4.3. A Administradora e/ou o Gestor podem renunciar, respectivamente, à prestação dos serviços de administração e/ou de gestão da carteira ao Fundo, desde que a Administradora convoque Assembleia Geral, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, em conformidade com as disposições a seguir.
 - 4.3.1. No caso de renúncia, a Administradora e/ou o Gestor devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve



ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora, observado o disposto no presente Artigo 4.3.

- 4.3.2. Na hipótese de a Administradora desejar renunciar à administração do Fundo, a Administradora deverá comunicar tal intenção aos Cotistas com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data da renúncia, após a qual serão contados os prazos de que tratam os Artigos 4.3 e 4.3.1 acima. Durante o período da referida antecedência e pelo prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o Artigo 4.3.1 acima (salvo se substituída anteriormente), a Administradora continuará responsável pelos serviços de administração do Fundo, até que tais serviços sejam transferidos para um novo administrador, mediante o recebimento da respectiva parcela da taxa de administração referente ao período findo na data do ingresso do novo administrador.
- 4.3.3. Na hipótese de sua substituição, qualquer que seja o motivo, a Administradora e/ou o Gestor, conforme o caso, cooperarão e auxiliarão o novo administrador e/ou o novo gestor com a transição de suas funções, fornecendo prontamente assistência, informações, declarações e documentos que lhes forem razoavelmente requeridos pelo novo administrador e/ou pelo novo gestor, em conformidade com a regulamentação vigente.
- 4.3.4. Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a permanecer no exercício de sua função até 6 (seis) meses contados da data da Assembleia Geral que deliberou pela liquidação total do Fundo.
- 4.3.5. A Assembleia Geral também poderá deliberar pela substituição da Administradora.
- 4.3.6. Na hipótese de deliberação pela Assembleia Geral da substituição da Administradora, observado o disposto no Artigo 11.1 deste Regulamento, a Administradora deverá permanecer no exercício regular de suas funções, no máximo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis automaticamente por igual período uma única vez.
- 4.3.7. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo: (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, ou outro prazo aprovado pelos Cotistas, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de



continuidade, os deveres e obrigações da Administradora, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

- 4.3.8. A Administradora e/ou o Gestor, caso renunciem ou caso seja deliberada a sua substituição pela Assembleia Geral, comprometem-se a permanecer no exercício regular de suas funções até a nomeação de seu substituto, observados os prazos previstos pelos Artigos acima. Não obstante, caso a Assembleia Geral: (i) não nomeie instituição habilitada para substituir a Administradora e/ou o Gestor, conforme o caso; ou (ii) não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição destes ou a liquidação antecipada do Fundo, a Administradora procederá à liquidação automática do Fundo, sem necessidade de aprovação dos Cotistas, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias contado da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, salvo na hipótese de nomeação de administrador temporário pela CVM.
- 4.3.9. Caso a assembleia geral do FIM Consolidador III decida pela substituição do Gestor no FIM Consolidador III, o Gestor se compromete a, no mesmo prazo para substituição e contratação de um novo gestor estabelecido pela referida assembleia geral, renunciar às suas atividades como gestor e/ou consultor especializado, por si ou suas Afiliadas, no Fundo.
- 4.3.10. Na hipótese do Artigo 4.3.9, o Gestor ficará impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, representado pelo Gestor, e aprovados pela Administradora nos termos do Contrato de Gestão, assim que for identificada a ocorrência de qualquer das hipóteses que ensejaram a convocação da assembleia do FIM Consolidador III, até que seja contratado um novo gestor, sob pena de rescisão imediata do Contrato de Gestão.
- 4.4. Os serviços de distribuição e colocação de Cotas serão prestados pelo Intermediário Líder.
- 4.5. Os serviços de controladoria de ativos e passivos do Fundo serão prestados pela própria Administradora.
- 4.6. Os serviços de custódia dos Ativos integrantes da carteira do Fundo e de liquidação financeira de suas operações, bem como de escrituração do Fundo e de tesouraria, serão prestados pelo Custodiante.
- 4.7. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao Fundo por uma das



seguintes empresas (inclusive seus sucessores legais): (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; ou (iv) KPMG.

- 4.8. O Fundo, representado pela Administradora, poderá contratar o Consultor Especializado e demais terceiros prestadores de serviço devidamente habilitados e autorizados, na forma da regulamentação em vigor.
 - 4.8.1. Caberá ao Consultor Especializado auxiliar a Administradora e, se for o caso, o Gestor: (i) na avaliação, acompanhamento e indicação de Ativos Alvo; e (ii) na assessoria quanto às estratégias de recuperação e desinvestimento dos Ativos Alvo.
- 4.9. A responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários do Fundo, incluindo a Administradora, o Gestor, o Consultor Especializado, entre outros, com relação aos atos por eles praticados, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo, a partir e na medida da regulamentação, pela CVM, do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO V – DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- 5.1. A política de investimento consiste em detectar as distorções de preços em diferentes Ativos nos vários mercados, bem como antecipar movimentos que se estejam formando, sempre ajustados aos riscos inerentes às operações que realiza, alocando seus recursos de acordo com sua política de investimentos, nos termos do Artigo 5.2 deste Regulamento e na regulamentação em vigor.
- 5.2. O Fundo alocará os recursos integrantes de sua carteira exclusivamente em Ativos Alvo, observada a regulamentação aplicável.
 - 5.2.1. Os recursos disponíveis no caixa do Fundo poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.
 - 5.2.2. Até 20% (vinte por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas, para integralização de Cotas, poderá ser alocada em Ativos Alvo negociados ou emitidos no exterior, observado, em qualquer caso e a qualquer tempo, que tal percentual não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio líquido, nos termos da regulamentação aplicável.
 - 5.2.3. Em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos Alvo não poderá ser



superior ao valor em reais equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito pelos titulares das cotas do FIM Consolidador III, conforme verificado pela Administradora e pelo Gestor ("Limite de Investimento").

- 5.2.4. Poderão eventualmente compor a carteira de investimento do Fundo imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os seus Ativos Alvo, em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Alvo, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil ("Ativos Recuperados").
- 5.2.5. No caso do Artigo 5.2.4 deste Regulamento, o Gestor e o Consultor Especializado, conforme aplicável, envidarão seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.
- 5.2.6. Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam Ativos Alvo), embora integrem a carteira do Fundo, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento do Fundo, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Artigo 5.2.4 deste Regulamento, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento do Fundo.
- 5.3. O Fundo poderá realizar operações com derivativos somente para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, ou para redução de exposição aos seus Ativos, nos termos da regulamentação aplicável, observado que o valor nocional de todos os instrumentos derivativos do Fundo não poderá exceder 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.
- 5.4. O Fundo: (i) está dispensado da observância dos limites de concentração por modalidade de ativos e por emissor previsto nos artigos 102 e 103 da Instrução CVM 555, por ser destinado exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) poderá aplicar a integralidade de seu Patrimônio Líquido em ativos de um único emissor e/ou de uma mesma modalidade, estando os Cotistas cientes dos riscos decorrentes de tal possível concentração.



- 5.5. O Fundo não poderá deter qualquer parcela de seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora, do Gestor ou de empresas a eles ligadas.
- 5.6. O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pelo Gestor ou empresas a eles ligadas.
- 5.7. Embora o Fundo não conte com quaisquer limites de concentração, em cada nova aquisição de Ativos, o Fundo deverá observar a Política de Investimento do FIM Consolidador III no que se refere aos limites de concentração de carteira ali previstos, tendo em vista que tais limites são verificados a partir da posição consolidada dos investimentos do FIM Consolidador III e dos fundos por ele investidos.
- 5.8. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.
- 5.9. Ao aplicar em cotas de fundos de investimento, o Fundo pagará as taxas de administração e, eventualmente, de performance de tais fundos de investimento, conforme descrito no Capítulo VII deste Regulamento.
- 5.10. Não obstante a diligência da Administradora e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo V, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do Fundo, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total, ou ainda a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, sendo que, nesta última hipótese, os Cotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para a liquidação do Fundo.
- 5.11. Todas as aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, do Gestor ou do FGC, observado o previsto no Artigo 5.12 deste Regulamento.
- 5.12. Os serviços de administração são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e o Gestor não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo. Como prestadores de serviços de administração ao Fundo, a Administradora e o Gestor não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo.



- 5.13. A Administradora e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.
- 5.14. Após encerrado o Período de Investimento, o Fundo iniciará o seu período de desinvestimento, de acordo com a estratégia desenvolvida para cada Ativo Alvo, conforme o caso, que venha a ser estipulada pelo Gestor, ao seu exclusivo critério, podendo realizar tais desinvestimentos nos termos da regulamentação aplicável, e sem a necessidade de prévia aprovação dos Cotistas.
 - 5.14.1. Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos após o Período de Investimento nas hipóteses mencionadas na respectiva definição de "Período de Investimento" prevista na Cláusula 1.1 deste Regulamento.
- 5.15. Este Fundo utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus Cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir os prejuízos do Fundo.

CAPÍTULO VI – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE, DE CUSTÓDIA, DE ENTRADA E DE SAÍDA DO FUNDO

- 6.1. Não serão devidas, pelo Fundo, taxas de administração, gestão, custódia, performance, ingresso ou saída.
- 6.2. Será devida à Administradora uma remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas do FIM Consolidador III e do Fundo realizadas em um mesmo contexto, em qualquer caso observado o previsto pelo regulamento do FIM Consolidador III.

CAPÍTULO VII – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS INVESTIDOS

- 7.1. O valor correspondente aos pagamentos das taxas de administração (considerando, em conjunto, a taxa devida à administradora e as taxas devidas aos demais prestadores de serviços que podem ser contratados pela administradora, em nome do fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), performance, ingresso ou saída pelos fundos de investimento, de acordo com o estabelecido nos respectivos regulamentos de tais fundos de investimento, será refletido como custo indireto do Fundo, afetando a variação do seu Patrimônio Líquido.
 - 7.1.1. Os encargos dos fundos de investimento investidos pelo Fundo,



conforme definidos na regulamentação aplicável (incluindo, mas não se limitando a, aqueles custos relacionados à prestação de serviços de agente de cobrança), e previstos nos respectivos regulamentos dos referidos fundos de investimento, poderão representar um custo indireto relevante para o Fundo.

7.1.2. As taxas mencionadas no Artigo 7.1 deste Regulamento, poderão ser devidas às Afiliadas, desde que contratadas como prestadores de serviços do Fundo nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

- 8.1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:
 - (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
 - (ii) despesas como registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas pela Instrução CVM 555;
 - (iii) despesas como correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (iv) honorários e despesas do auditor independente;
 - (v) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
 - (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
 - (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços de administração no exercício de suas funções;
 - (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos do Fundo;



- (ix) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xi) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se for o caso;
- (xii) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, se houver, observado ainda o disposto no Artigo 85, parágrafo oitavo, da Instrução CVM 555; e
- (xiii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.
- 8.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta da Administradora, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO IX - DAS COTAS, SUA EMISSÃO E COLOCAÇÃO

- 9.1. A primeira emissão de Cotas do Fundo será objeto da Oferta Inicial, conforme a Instrução CVM 476, que, por conseguinte, estará automaticamente dispensada de registro de distribuição junto à CVM.
 - 9.1.1. O montante total da primeira emissão de Cotas do Fundo será de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), divididos em até 100.000.000 (cem milhões) de Cotas, com o Preço de Emissão de R\$ 1,00 (um real) cada uma, observada a subscrição de, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de Cotas, totalizando R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para a manutenção da referida emissão, sendo que eventual saldo não subscrito durante o prazo de distribuição da Oferta Inicial deverá ser integralmente cancelado pela Administradora.
 - 9.1.2. O início da Oferta Inicial deverá ser informado pelo Intermediário Líder à CVM, nos termos da Instrução CVM 476.
 - 9.1.3. A Oferta Inicial será destinada apenas ao FIM Consolidador III.



- 9.1.4. Caso a distribuição das Cotas da primeira emissão do Fundo não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses de seu início, o Intermediário Líder deverá realizar a comunicação de que trata o *caput* do artigo 8º da Instrução CVM 476 com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento da distribuição, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.
- 9.1.5. O Fundo não estará sujeito ao período de restrição de que trata o *caput* do artigo 9º da Instrução CVM 476 caso realize novas ofertas públicas de distribuição de Cotas destinadas exclusivamente aos Cotistas, nos termos do § 1º, inciso III, do mesmo artigo.
- 9.2. Todas as Cotas serão escriturais e nominativas, sendo mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas junto ao Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas.
 - 9.2.1. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas, a assinatura do boletim de subscrição e do Termo de Adesão, momento no qual os Cotistas deverão indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pelo Custodiante, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico individual (e-mail). O Termo de Adesão será fornecido aos Cotistas pela Administradora previamente à subscrição de Cotas. Caberá ao Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais completos, incluindo endereço de e-mail.
 - 9.2.1.1. Do Termo de Adesão deverá constar declaração do investidor da intenção de adquirir Cotas, e de que tomou ciência dos riscos envolvidos na aplicação e da política de investimento do Fundo e da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos que integrem o patrimônio do Fundo.
 - 9.2.1.2. A qualidade de Cotista caracterizar-se-á: (i) pela validação da Administradora de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o Termo de Adesão e o boletim de subscrição devidamente assinados; e (ii) pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista.
 - 9.2.1.3. O extrato da conta de depósito, emitido pelo Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas, será o documento de comprovação da: (i) obrigação da Administradora, perante cada



Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais disposições e normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

- 9.2.2. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.
- 9.3. Somente poderá ser Cotista aquele que seja Investidor Profissional.
 - 9.3.1. Previamente à subscrição ou aquisição de Cotas, caberá à Administradora assegurar a condição de Investidor Profissional do subscritor ou adquirente de Cotas.
 - 9.3.2. Observado o disposto neste Regulamento, caso as Cotas venham a ser admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários, caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação de Cotas em tal mercado verificar a condição de Investidor Profissional do adquirente de Cotas, bem como a observância das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, quaisquer restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.
 - 9.3.3. Nas demais hipóteses de cessão ou transferência de Cotas, caberá à Administradora e/ou ao Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas, assegurar a condição de Investidor Profissional do cessionário ou adquirente de Cotas.
- 9.4. As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização, em moeda corrente nacional e/ou em Ativos, nos termos do presente Regulamento e do respectivo boletim de subscrição, observadas a legislação aplicável e eventuais deliberações da Assembleia Geral. Caso os recursos entregues pelo investidor sejam disponibilizados à Administradora após as 16h00 (horário de Brasília-DF), será utilizado o valor da Cota no Dia Útil subsequente ao da efetiva disponibilidade de recursos.
 - 9.4.1. A integralização das Cotas será efetuada por meio de: (i) sistema administrado e operacionalizado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; e/ou (iii) outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora, conforme previsto em cada boletim de subscrição.



- 9.5. O Fundo poderá (i) ser registrado para custódia eletrônica através do SF Módulo de Fundos Fechados junto à B3; (ii) ter suas cotas depositadas para distribuição no mercado primário no MDA Módulo de Distribuição de Ativos ou Fundos 21 Módulo de Fundos, ambos junto à B3; e/ou (iii) ter suas cotas depositadas para negociação no mercado secundário via Fundos 21 Módulo de Fundos junto à B3 ou via mercado secundário de bolsa ou de balcão organizado ou transferidas a critério do respectivo cotista, observadas as eventuais restrições previstas na legislação e regulamentação aplicáveis.
- 9.6. Se a amortização ou o resgate das Cotas, por qualquer motivo, ocorrer em data que não seja Dia Útil, os valores correspondentes serão pagos aos Cotistas no primeiro Dia Útil seguinte.
- 9.7. O Fundo poderá, a qualquer tempo, observada a regulamentação em vigor, emitir e ofertar novas Cotas mediante a prévia aprovação dos Cotistas, nos termos do Artigo 11.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO X - DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

- 10.1. Não haverá resgate de Cotas, a não ser no término do prazo de duração do Fundo, quando haverá sua liquidação, ou na hipótese de liquidação antecipada.
 - 10.1.1. A liquidação do Fundo deverá sempre ser deliberada pelos Cotistas, em Assembleia Geral.
- 10.2. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante: (i) a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento; e (ii) comunicação prévia do Gestor à Administradora acerca de tal necessidade, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível. A comunicação de que se trata o inciso (ii) deverá conter as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à critério da Administradora, para operacionalização dos pagamentos.
 - 10.2.1. Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido o principal e a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.
- 10.3. A parcela de amortização das Cotas será correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de Cotas em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.



- 10.3.1. Os pagamentos de amortizações e/ou resgate de Cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas em Circulação.
- 10.3.2. Quando da amortização integral das Cotas, haverá seu resgate e cancelamento.
- 10.4. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: (i) da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
 - 10.4.1. Excepcionalmente, em caso de falta de liquidez na carteira do Fundo, os pagamentos de amortização das Cotas poderão ser efetuados mediante entrega de Ativos (*i.e.*, dação em pagamento), nos termos da regulamentação vigente e mediante prévia aprovação da Assembleia Geral, na forma do presente Regulamento.
 - 10.4.2. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor de fechamento da Cota no Dia Útil anterior ao do pagamento.
 - 10.4.3. Ao final do prazo do Fundo ou quando da liquidação antecipada do Fundo, em caso de decisão da Assembleia Geral, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do Fundo, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento.

CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 11.1. É de competência privativa da Assembleia Geral deliberar, sem prejuízo das demais matérias que demandam aprovação pela Assembleia Geral previstas neste Regulamento, sobre:
 - (i) as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;



- (ii) a contratação, a destituição e/ou a substituição da Administradora, do Gestor e/ou do Custodiante;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (v) a emissão de novas Cotas;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de Cotas, caso não estejam previstos neste Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 47, da Instrução CVM 555, e no Artigo 11.12 deste Regulamento; e
- (viii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente ao Fundo, nos termos do inciso V do Artigo 125 da Instrução CVM 555, exclusivamente com a finalidade de: (a) levantar depósitos ou substituir ou liberar ativos sujeitos constrições judiciais; ou (b) devolver valores recebidos em operações de alienação de Ativos Recuperados, em casos de desfazimento dos negócios.
- 11.2. Como regra geral, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por Cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas em circulação mais 1 (uma) Cota, sendo certo que, no caso de número ímpar de Cotas, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1 (uma) Cota, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.
 - 11.2.1. Não obstante o previsto no Artigo 11.2, caso a Assembleia Geral tenha por objeto deliberar acerca da matéria prevista no item (viii) do Artigo 11.1, a referida matéria deverá ser necessariamente aprovada por Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas em circulação.
- 11.3. Além das matérias sujeitas expressamente à deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, é de competência privativa da Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pela Administradora, acompanhadas do relatório dos auditores



independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem.

- 11.3.1. A Assembleia Geral Ordinária será realizada após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.
- 11.3.2. A Assembleia Geral Ordinária a que comparecerem todos os Cotistas dispensará a observância do prazo estabelecido no Artigo 11.3.1 deste Regulamento, desde que o faça por unanimidade.
- 11.3.3. As demonstrações contábeis do Fundo, cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada, podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral Ordinária correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.
- 11.4. A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo pela Administradora, pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelo Cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas, em conformidade com o disposto no artigo 69 da Instrução CVM 555.
 - 11.4.1. A convocação por iniciativa do Gestor, do Custodiante ou de Cotistas será dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral Extraordinária às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral Extraordinária assim convocada deliberar em contrário.
- 11.5. A convocação da Assembleia Geral far-se-á com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, mediante correspondência eletrônica, preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, encaminhada a cada um dos Cotistas, sendo que as convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião, se presencial ou virtual, e enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.
 - 11.5.1. O aviso de convocação deve indicar página na rede mundial de computadores em que os Cotistas possam acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.



- 11.5.2. A Administradora Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todos os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral na data da convocação.
- 11.5.3. Os Cotistas deverão manter atualizados perante a Administradora todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço, número de fax e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada neste Artigo 11.5 do Regulamento, bem como outras comunicações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.
- 11.5.4. Independentemente da convocação prevista neste Artigo 11.5 do Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.
- 11.5.5. Não sendo realizada a Assembleia Geral em primeira convocação por falta de quórum de instalação, a Assembleia Geral será realizada, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias, contado da data esperada para sua realização em primeira convocação
- 11.5.6. A Assembleia Geral se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 11.5.7. Caso a Assembleia Geral seja realizada de modo virtual, além das informações indicadas do Artigo 11.5 acima, a convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da Assembleia Geral virtual, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico pelos Cotistas, observados os termos e condições da regulamentação aplicável.
- 11.6. Poderão comparecer à Assembleia Geral, ou votar no processo de deliberação por consulta formal, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.
 - 11.6.1. O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.
- 11.7. As deliberações de competência da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.



- 11.7.1. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência eletrônica, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.
- 11.7.2. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.
- 11.7.3. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no Artigo 11.7.2 deste Regulamento, será considerada como não deliberação, por parte do Cotista, das matérias objeto da consulta, exceto pelo disposto no artigo 74 da Instrução CVM 555.
- 11.8. Não podem votar na Assembleia Geral:
 - (i) a Administradora e o Gestor;
 - (ii) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou do Gestor;
 - (iii) empresas ligadas à Administradora ou ao Gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e
 - (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.
 - 11.8.1. Não se aplica a vedação prevista no Artigo 11.8 deste Regulamento se:
 - (i) se os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iv) do Artigo 11.8 deste Regulamento; ou
 - (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas presentes à Assembleia Geral, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.
- 11.9. Das deliberações adotadas em Assembleia Geral serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do Artigo 11.7 deste Regulamento, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a



seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

- 11.9.1. O registro em ata dos Cotistas que participarem da Assembleia Geral será realizado pelo presidente da mesa ou pelo secretário, cujas assinaturas podem ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado para a realização da Assembleia Geral.
- 11.9.2. O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral deverá ser enviado a cada Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta de que trata o inciso (i) do Artigo 12.1 deste Regulamento, ficando a Administradora dispensada da comunicação prevista neste Artigo nas Assembleias Gerais em que comparecerem todos os Cotistas.
- 11.9.3. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação prevista no Artigo 11.9.1 deste Regulamento pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.
- 11.10. Ressalvado o disposto no Artigo 47 da Instrução CVM 555, e no Artigo 11.12 deste Regulamento, as alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia Geral, sendo eficazes a partir da data deliberada pela Assembleia.
 - 11.10.1. Nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Instrução CVM 555, salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas, as alterações de Regulamento são eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no regulamento, se aplicável, o que for maior, após a comunicação aos Cotistas prevista no Artigo 11.9.1 deste Regulamento, nos seguintes casos:
 - (i) aumento ou alteração do cálculo da taxa de administração e das taxas de performance, de ingresso ou de saída, quando houver;
 - (ii) alteração da política de investimento;
 - (iii) mudança nas condições de resgate; ou
 - (iv) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo.



- 11.11. A Administradora deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral, os seguintes documentos:
 - (i) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas;
 - (ii) declaração da Administradora do Fundo de que o Regulamento do Fundo está plenamente aderente à legislação vigente; e
 - (iii) lâmina atualizada, se houver.
- 11.12. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:
 - (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
 - (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
 - (iii) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance, se houver.
 - 11.12.1. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 11.12 deste Regulamento devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.
 - 11.12.2. A alteração referida no inciso (iii) do Artigo 11.12 deste Regulamento deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

12.1. A Administradora é responsável por:



- (i) disponibilizar aos Cotistas, mensalmente ou no período previsto neste Regulamento para cálculo e divulgação da cota, extrato de conta contendo:
 - (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/MF;
 - (b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ/MF;
 - (c) nome do Cotista;
 - (d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
 - (e) rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
 - (f) data de emissão do extrato da conta; e
 - (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no Artigo 12.6 deste Regulamento.
- (ii) disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira, no mínimo nos termos do Artigo 59 da Instrução CVM 555 no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas;
- (iii) divulgar, de forma abrangente, equitativa e simultânea, se obrigatório, de acordo com a regulamentação aplicável, a demonstração de desempenho do Fundo relativo:
 - (a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano; e
 - (b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último Dia Útil de agosto de cada ano.
- 12.1.1. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e a percentagem sobre o total da carteira.



- 12.1.2. As operações omitidas com base no Artigo 12.1.1 deste Regulamento devem ser divulgadas na forma do inciso (ii) do Artigo 12.1 deste Regulamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).
- 12.1.3. Caso a Administradora divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.
- 12.1.4. O Fundo deve acrescentar as despesas dos fundos de investimento por ele investidos às suas próprias despesas.
- 12.1.5. Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, a Administradora deve enviar uma demonstração retificadora aos Cotistas em até 15 (quinze) Dias Úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM.
- 12.2. A Administradora está dispensada de cumprir a obrigação de que trata o disposto no inciso (i) do Artigo 12.1 deste Regulamento especificamente com relação aos Cotistas que expressamente concordarem com o não recebimento do extrato.
- 12.3. Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações previstas neste Regulamento ou na Instrução CVM 555, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.
- 12.4. A Administradora deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:



- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - (a) balancete;
 - (b) demonstrativo da composição e diversificação de Carteira;
 - (c) perfil mensal; e
 - (d) lâmina de informações essenciais, se houver;
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (iv) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.
- 12.5. A Administradora se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, à aquisição de Cotas.
- 12.6. A Administradora mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências.
- 12.7. As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento aos Cotistas do Gestor, no telefone 3500-5020. Para reclamações, ligue para Ouvidoria, no número 0800 283 0077 ou envie um e-mail para ouvidoria@modal.com.br.

CAPÍTULO XIII – DOS FATORES DE RISCO

13.1. As características do Fundo e dos Ativos Alvo podem resultar em perda substancial do Patrimônio Líquido e, consequentemente, perdas significativas para os Cotista em casos de não pagamento de bens e/ou direitos que integrem ou venham a integrar sua carteira. Antes de tomar uma decisão de investimento no Fundo, cada



Cotista deve considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir, os quais foram listados em caráter não exaustivo:

(i) <u>Riscos de Mercado</u>:

Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo.

A negociação quanto a própria rentabilidade dos ativos do Fundo podem ser adversamente afetadas por fatores econômicos gerais e específicos, incluindo, mas não se limitando a: (i) alteração da legislação e da política econômica nacional; (ii) redução ou inexistência de demanda dos ativos integrantes dessa carteira, dificultando a liquidação das operações pelo valor e no prazo vislumbrado; e (iii) situação econômico-financeira dos emissores dos títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, fazendo com que possam ser avaliados por valores inferiores aos de sua emissão e/ou ao seu valor contábil.

Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

A consequência da existência de tais riscos é a possibilidade da valorização ou depreciação do capital aplicado no período compreendido entre a realização do investimento e o resgate das Cotas. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira do Fundo, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente.

- (ii) <u>Risco das Aplicações de Longo Prazo</u>: O Fundo poderá investir em títulos de longo prazo para os fins da regulamentação tributária em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do Fundo pode causar volatilidade no valor da Cota do Fundo em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos Cotistas.
- (iii) <u>Risco do Uso de Derivativos</u>: O Fundo poderá realizar operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, ou para redução de exposição aos seus Ativos, direta ou indiretamente, conforme o caso, nos termos da regulamentação aplicável. Tais estratégias podem ter um



desempenho adverso, resultando em perdas patrimoniais para os Cotistas.

(iv) <u>Risco de Crédito</u>: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de crédito, definido como a possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas pelo Fundo, pelo Fundo Investido Inicial ou pelos emissores dos ativos integrantes de suas respectivas carteiras, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, incluindo rendimentos e/ou o valor principal dos títulos e valores mobiliários. O Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento de Ativos Alvo integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos emissores e/ou responsáveis pelos Ativos Alvo do Fundo.

O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Alvo está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Alvo e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

- (v) <u>Risco do Investimento no Exterior</u>: O Fundo poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos.
- (vi) <u>Risco de Liquidez</u>: O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, exceto quando da amortização integral de suas Cotas e/ou liquidação do Fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das Cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Existe a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda dos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo nos mercados em



que são negociados, podendo o Administrador ou o Gestor encontrar dificuldade para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejados. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em ativos *distressed* têm um mercado secundário reduzido, de forma que os Cotistas poderão ter dificuldades para vender suas Cotas.

As cotas do Fundo Investido Inicial serão objeto de colocação pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476, sendo sua circulação e negociação, portanto, restrita. Assim, caso se faça necessária a alienação de tais ativos, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda patrimonial ao Fundo Investido Inicial.

- (vii) Risco de Concentração: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas no Fundo, ou do Patrimônio Líquido, o que for maior no momento da aquisição, conforme aplicável, em Ativos Alvo, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos, emissores, devedores e/ou coobrigados. As alterações na expectativa de desempenho/resultados destes e da capacidade competitiva do setor investido podem, entre outros fatores, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo.
- (viii) <u>Política de Administração dos Riscos</u>: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.
- (ix) <u>COVID 19</u>: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020. Para conter seu avanço, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos têm atuado, mais fortemente, em suas economias, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço da pandemia.



Esses eventos poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil, e incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos.

Nesse cenário, é possível haver redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustação da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizerem jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Finalmente, a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) poderá exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelo COVID-19, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens. Considerando que estes integrantes da Administração Pública são devedores dos Precatórios e/ou Pré-Precatórios, que fazem parte da estratégia de investimento do Fundo, há o risco de: (i) iniciativas legislativas no sentido de suspender, prorrogar, criar parcelamentos obrigatórios ou limitar o pagamento anual de Precatórios; e/ou (ii) haver aumento de inadimplência ou do prazo para pagamento dos valores a que o Fundo fizer jus, sobretudo para fazer frente a desembolsos exigidos para conter os impactos da pandemia, hipótese em que o Fundo poderá ver limitados os recursos jurídicos para a cobrança e recebimento dos Precatórios, afetando negativamente a rentabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas.



(x) <u>Riscos Relacionados aos Ativos Financeiros Representados por Cotas de Fundos de Investimento</u>: O Fundo, quando realizar aplicações em cotas de fundos de investimento, incluindo o Fundo Investido Inicial, está sujeito a todos os riscos envolvidos nos investimentos realizados pelos respectivos fundos. É importante ressaltar que os investimentos realizados pelo Fundo em cotas de fundos estruturados que não estão sujeitos a limites nos termos deste Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco de flutuação de preços do mercado imobiliário no caso de fundos de investimento imobiliário, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

A rentabilidade do Fundo dependerá precipuamente do pagamento direitos creditórios atrelados aos ativos que compõe a carteira do Fundo Investido Inicial (incluindo dos certificados de recebíveis do agronegócio), os quais estão sujeitos à riscos de inadimplência e situações de estresse financeiro. Adicionalmente, eventuais garantias outorgadas com relação à tais ativos podem não ser suficiente a liquidação integral da respectiva obrigação garantida.

Adicionalmente, as cotas do Fundo Investido serão única e exclusivamente em regime de caixa, não existindo garantia de que o Fundo Investido Inicial disporá de recursos financeiros livres e suficientes à realização, total ou parcial, das amortizações e/ou do resgate de suas cotas, o que pode impactar de forma significativa o recebimento de recursos pelo Fundo e consequentemente a rentabilidade dos Cotistas. O regulamento do Fundo Investido Inicial estabelece também hipóteses em que a Assembleia Geral poderá aprovar a liquidação antecipada do Fundo, inclusive, mas não se limitando, hipóteses em que o pagamento de suas cotas poderá ser realizado mediante a entrega dos bens e direitos que integram ou vierem a integrar o patrimônio do Fundo Investido Inicial. Nessa situação, o Fundo poderá encontrar dificuldades para alienar os bens e direitos recebidos quando da liquidação antecipada do Fundo Investido Inicial.

(xi) <u>Risco de liquidez e flutuação de valor dos Ativos Distressed</u>: Os Ativos Distressed poderão apresentar liquidez reduzida em relação aos demais ativos investidos indiretamente pelo Fundo, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor dos Ativos Distressed poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor dos Ativos Distressed, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando



de forma adversa a rentabilidade das Cotas.

(xii) <u>Risco de execução das garantias</u>: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Distressed. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de excutir a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, consequentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

(xiii) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo Fundo –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se



entenda que a cobrança dos ativos pelo Fundo, ou por seus fundos investidos, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, consequentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos Cotistas.

(xiv) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo: É possível que o Fundo venha a, indiretamente, adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente a eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para o Cotista.

(xv) <u>Risco de exposição a investimento em participações societárias</u> (equity): Com relação às sociedades emissoras dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados, das quais o Fundo poderá, direta ou indiretamente, passar a ser sócio ou acionista, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo. Os pagamentos relacionados aos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores.



Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o Fundo seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores do Fundo, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

(xvi) <u>Recuperabilidade e liquidez dos ativos podem depender do avanço de processos</u>: Os Ativos Alvo podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o prazo do Fundo, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

(xvii) Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Distressed Imobiliários: O Fundo pode adquirir, indiretamente, Ativos Distressed Imobiliários que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza, conforme a própria definição de "Ativos Distressed Imobiliários". Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelo Fundo, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Distressed Imobiliários e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para o próprio Fundo, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços do Fundo ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, o Fundo pode ser demandado a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que o Fundo poderá exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Distressed Imobiliários. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

(xviii) <u>Risco de responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que acompanham os imóveis</u>: De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária.

Tendo em vista a possibilidade de investimento, nos termos deste



Regulamento, em Ativos Distressed Imobiliários localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da aquisição dos Ativos Distressed Imobiliários, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores.

Da mesma forma, pode o Fundo ser responsabilizado por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Distressed Imobiliários.

Desse modo, o Fundo poderá ser responsabilizado por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos Distressed Imobiliários, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o seu desempenho e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

(xix) Risco de dificuldades no término de construções, retrofits etc.: O Fundo poderá ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Alvo que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação destas atividades pelo Gestor e/ou pelo consultor especializado contratado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: (i) mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; (ii) alteração de projeto; (iii) despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle do Gestor; (iv) possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou (v) não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer hipótese, o atraso na finalização ou até



inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as atividades e os resultados do Fundos.

- (xx)Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Alvo sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Alvo.
- (xxi) <u>Risco de ação rescisória</u>: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente os Precatórios e Pré-Precatórios que podem, indiretamente, nos termos deste Regulamento, ser investidos pelo Fundo, afetando negativamente o seu desempenho e a rentabilidade das Cotas.
- (xxii) <u>Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública:</u> O Fundo poderá indiretamente, nos termos deste Regulamento, investir em Precatórios e Pré-Precatórios, em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeito ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual o Fundo terá restritas as



medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(xxiii) <u>Alteração de regras sobre precatórios</u>: Os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os investidos, nos termos deste Regulamento, pelo Fundo.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento



de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias.

Dessa forma, a depender dos Precatórios a que o Fundo indiretamente estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido.

Ainda, encontra-se em discussão no Congresso Nacional uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo.

(xxiv) <u>Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os Precatórios adquiridos</u>: Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se o Fundo vier a ser impactado por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelo Fundo com relação aos Precatórios por ele indiretamente investidos, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xxv) <u>Riscos Macroeconômicos</u>: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

(xxvi) <u>Risco de descasamento de taxas de juros</u>: Mudanças nas condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado, resultando no descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros vinculadas aos ativos integrantes da carteira do Fundo. Tais eventos podem



resultar em perda de rentabilidade ao Fundo.

- (xxvii) <u>Risco de Patrimônio Negativo</u>: A carteira do Fundo poderá sofrer perda de capital investido, inclusive o patrimônio do Fundo poderá tornar-se negativo. Esta hipótese se configurará no caso dos encargos ou despesas do Fundo serem superiores ao valor de todos os ativos do Fundo, obrigando os Cotistas a realizarem aportes adicionais de recursos.
- (xxviii) <u>Risco de Conflito de Interesses</u>: Considerando que o Consultor Especializado é controlador do Gestor o Fundo está sujeito a potenciais situações de conflito de interesses, de forma que tais situações serão oportunamente deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas quando do ingresso dos Cotistas no Fundo, sempre observados este Regulamento e a legislação e regulamentação vigentes aplicáveis.
- 13.1.1. Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados à carteira na forma da regulamentação aplicável, com o objetivo de garantir que o Fundo esteja exposto apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no presente Regulamento, os principais modelos utilizados são:
 - (i) V@R (*Value at Risk*): modelo que estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira do Fundo.
 - (ii) Stress Testing: é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira do Fundo.
 - (iii) Back Test: é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do V@R e o resultado efetivo do Fundo.
 - (iv) Controle de Enquadramento de limites e aderência à política de investimentos: é realizado diariamente pela Administradora, mediante a utilização de sistema automatizado.
 - (v) Gerenciamento de risco de liquidez: a liquidez do Fundo é mensurada através das características inerentes dos ativos,



derivativos e margem de garantias presentes na carteira do Fundo, comparando-se o tamanho das posições detidas pelo Fundo com a liquidez aparente. A liquidez aparente, por sua vez, é a quantidade observada de ativos negociados para um determinado período. Também são consideradas nesta análise todas as obrigações do Fundo, inclusive com relação aos seus Cotistas.

CAPÍTULO XIV – DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

- 14.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever em linhas gerais o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo. Pode haver exceções e tributos adicionais, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.
- 14.2. O Fundo estará sujeito à seguinte tributação:
 - (i) <u>Imposto de Renda ("IR")</u>: os rendimentos, ganhos líquidos ou de capital auferidos pela carteira do Fundo são isentos de IR;
 - (ii) <u>Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF/TVM")</u>: estão sujeitos à incidência do IOF/TVM as operações da carteira do Fundo com títulos e valores mobiliários, atualmente à alíquota de 0% (zero por cento). Essa alíquota pode ser majorada pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, até o percentual máximo de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.
 - 14.2.1. <u>Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio ("IOF/Câmbio")</u>: as operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo Fundo, estarão sujeitas à incidência de IOF/Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, relativas às aplicações de fundos de investimento no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF/Câmbio. Essa alíquota pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.
- 14.3. Os Cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:



- (i) O IR aplicável aos Cotistas tomará por base 3 (três) eventos financeiros que caracterizam a obtenção de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação:
 - (a) <u>Liquidação das Cotas</u>: na situação de liquidação de Cotas, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor liquidado e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado na fonte conforme a seguir descrito.

A carteira do Fundo será avaliada, para fins tributários, como de: (i) longo prazo, sendo aquela cujos títulos tenham prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; ou (ii) curto prazo, sendo aquela cujos títulos tenham prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. O cálculo do prazo médio, ao seu turno, deve seguir os preceitos para tanto tal qual previstos na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil ("IN/RFB") 1.585/2015.

Caso a carteira do Fundo seja classificada como de longo prazo, os cotistas do Fundo serão tributados pelo IRF segundo as seguintes alíquotas regressivas: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; (b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias; e (d) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. O IR será retido pela administradora do Fundo.

Caso a carteira do Fundo seja classificada como de curto prazo, haverá a incidência do IR na fonte segundo as seguintes alíquotas regressivas: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias. O IR será retido pela administradora do Fundo.

(b) <u>Cessão ou alienação das Cotas</u>: (i) Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das Cotas por pessoa física, em transações, dentro ou fora de bolsa, deverão ser oferecidos à tributação do IR, pago pelo próprio cotista, às seguintes alíquotas: (a) 15% (quinze por cento)



sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (b) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (c) 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e (d) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Em transações dentro de bolsa, deverão ser oferecidos à tributação do IR, pago pelo próprio cotista, às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento), conforme o prazo de investimento e a carteira do Fundo; (ii) Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das Cotas por pessoa jurídica, em operações dentro ou fora de bolsa, deverão ser tributados pelo IR como "ganho líquido" às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a de 15% (quinze por cento) como antecipação do IR devido pela pessoa jurídica no final do período de apuração, sendo apurado e pago pelo cotista; (iii) Na hipótese de alienação de cessão ou alienação de Cotas em bolsa, o valor da alienação ficará sujeito à incidência do IR na fonte apurado à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), a ser retido pela fonte pagadora.

(c) Amortização das Cotas: no caso de amortização de Cotas, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do Fundo, às alíquotas regressivas descritas quanto à hipótese de liquidação das Cotas, definidas em função do prazo do investimento do respectivo cotista do Fundo.

Não há garantia de que será aplicável ao Fundo o tratamento tributário dos fundos de longo prazo.

O IR incidente sobre os rendimentos ou ganhos do Fundo, bem como sobre a alienação ou resgate de Cotas, serão considerados: (i) antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; ou (ii) tributação exclusiva ou definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica tributada pelo Simples Nacional.



- (ii) IR dos Cotistas caracterizados como investidores estrangeiros:
 - (a) para investidores estrangeiros em geral: sujeitam-se às mesmas regras tributárias aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil;
 - (b) para investidores estrangeiros que invistam por meio dos mecanismos autorizados pelo CMN, desde que não residam países com tributação favorecida tais como definidos em legislação e regulamentação em vigor sobre o tema: (i) em relação aos rendimentos auferidos com a liquidação ou amortização de Cotas, sujeitam-se à alíquota de 15% (quinze por cento); e (ii) em relação aos ganhos de capital auferidos com a cessão ou alienação de cotas, sujeitam-se às alíquotas progressivas de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois e meio por cento), no caso de alienação de Cotas fora de bolsa por pessoa física, e à alíquota de 15% (quinze por cento), para pessoa física ou jurídica na alienação de Cotas em bolsa;
 - (c) no caso de Cotistas não residentes que não realizem o investimento de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, ou que estejam situados em país com tributação favorecida: (i) em relação aos rendimentos auferidos com a liquidação ou amortização de cotas, sujeitam-se às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento); e (ii) em relação aos ganhos de capital auferidos com a cessão ou alienação de Cotas, sujeitam-se às alíquotas progressivas de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois e meio por cento) no caso de alienação de Cotas em bolsa; e à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de alienação por não residentes situados em país com tributação favorecida de Cotas fora de bolsa; e
 - (d) em todos os casos, o IR dos investidores estrangeiros, quando cabível, deve ser retido pela fonte pagadora dos rendimentos assim tributados.
- (iii) <u>IOF/Câmbio</u>: No caso de Cotista não residente, as operações de câmbio relacionadas ao investimento ou desinvestimento no Fundo gerarão a incidência do IOF/Câmbio. Atualmente, a alíquota do IOF/Câmbio encontra-se reduzida a zero no caso das operações para ingresso para aquisição das Cotas do Fundo, bem como para retorno dos recursos investidos. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), contudo, a alíquota majorada



será cobrada apenas com relação ao fato gerador que ocorrer após a entrada em vigor da alíquota majorada.

Poderá haver incidência de outros tributos (i.e., IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) ou aplicação de regras de tributação específicas além daquelas acima comentadas, a depender do regime a que esteja submetido cada Cotista, que deverá consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica que sofrerá enquanto Cotista do Fundo.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 15.1. Todos os resultados do Fundo serão incorporados ao Patrimônio Líquido.
- 15.2. As Cotas terão seu valor calculado diariamente, no fechamento do dia.
- 15.3. O Gestor, em regra, participará das assembleias gerais de detentores de ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo de acordo com a política de voto do Gestor, cuja versão integral pode ser encontrada na página do Gestor na rede mundial de computadores (www.jiveasset.com.br/documentos/). O GESTOR DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.
 - 15.3.1. O Gestor, mesmo quando não exigido a participar de determinada assembleia, nos termos de sua política de voto, acompanhará todas as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros dos quais detenha participação e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, o Gestor poderá comparecer e exercer o direito de voto.
- 15.4. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Intermediário Líder, o Consultor Especializado e os Cotistas ("<u>Partes</u>") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 ("<u>Arbitragem</u>"), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover



a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

- 15.4.1. <u>Arbitragem</u>. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista no Artigo 15.4 deste Regulamento, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.
- 15.4.2. <u>Instituição responsável pela administração da Arbitragem e</u> <u>Regulamento de Arbitragem</u>. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá CAM-CCBC ("<u>Regulamento de Arbitragem</u>"), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC ("<u>Câmara</u>").
- 15.4.3. <u>Idioma e Local</u>. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.
- 15.4.4. <u>Composição do Tribunal</u>. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) Parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) Parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 1 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstos no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.
- 15.4.5. <u>Sentença Arbitral</u>. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as Partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela Parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da Arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se todas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na



sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

- 15.4.6. <u>Continuidade das Obrigações</u>. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.
- 15.4.7. Foro. Observado o disposto nos Artigos 15.4.1 a 15.4.6 deste Regulamento e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"); e (iv) demais procedimentos iudiciais expressamente admitidos na Lei 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (a) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes; ou, ainda, (b) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à Arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.
- 15.4.8. <u>Legislação aplicável</u>. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.
- 15.4.9. <u>Anuência expressa</u>. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei 9.307/96.
- 15.4.10. <u>Confidencialidade e Sigilo</u>. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as Partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das Partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento



arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) Parte(s) requerente(s) e a(s) Parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam Parte requerente ou Parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a Parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

15.4.11. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * *